



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de julho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº159 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.247, 21 de julho de 2020.

(Autoria: Walter Cavalcante coautoria Vitor Valim)

TRATA DA INSTALAÇÃO DE PLACA DE ACRÍLICO OU PLÁSTICO TRANSPARENTE COMO ANTEPARO EM CAIXAS DE SUPERMERCADOS, FARMÁCIAS, RECEPÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, COMERCIAIS OU NÃO, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL E CONGÊNERES DO ESTADO CEARÁ, COMO FORMA DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO POR CORONAVÍRUS – COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Poderão os caixas de supermercados, farmácias, recepção de prédios públicos e privados, comerciais ou não, estabelecimentos comerciais em geral e congêneres, no âmbito do Estado do Ceará, instalar placa de acrílico ou plástico transparente como anteparo.

Art. 2.º As dimensões deste anteparo de acrílico ou plástico terão que abranger, por completo, a área de contato entre o cidadão e o atendente do caixa de supermercados, das farmácias, da recepção do prédio público ou privado, comercial ou não, dos estabelecimentos comerciais e congêneres do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.248, 21 de julho de 2020.

(Autoria: Patrícia Aguiar)

INSTITUI O DIA 16 DE MARÇO COMO O DIA ESTADUAL DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o dia 16 de março como o Dia Estadual de Combate à Pandemia da Covid-19.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.249, 21 de julho de 2020.

(Autoria: Evandro Leitão)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES CONTENDO SOLUÇÃO DE ÁLCOOL GEL A 70% EM TODOS OS TERMINAIS DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIOS, AÉREOS, MARÍTIMOS E METROVIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Todos os terminais de passageiros rodoviários, aéreos, marítimos e metroviários do Estado do Ceará ficam obrigados a instalar, em locais visíveis e de fácil acesso dos usuários, dispensadores, contendo solução álcool gel a 70%, e junto a eles, cartazes contendo informações educativas sobre o seu uso, enfatizando a importância da higienização das mãos, enquanto perdurar a pandemia do novo Coronavírus – Covid-19.

Art. 2.º Os dispensadores contendo álcool gel a 70% deverão ser afixados, obrigatoriamente, nas entradas e saídas dos terminais, bem como próximo aos banheiros instalados dentro dos referidos estabelecimentos.

Art. 3.º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº33.691, de 24 de julho de 2020.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO SOCIAL DA FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – FUNSAÚDE, CUJA CRIAÇÃO FOI AUTORIZADA PELA LEI Nº17.186, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, que autorizou a instituição da Fundação Regional de Saúde - Funsauê, fundação estatal, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade pública, a ser incumbida do desenvolvimento e da execução de serviços relevantes na área da saúde do Estado, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; CONSIDERANDO a necessidade de dispor, conforme previsão do §3º, do art. 1º, da citada Lei, sobre a organização e funcionamento da Funsauê, em especial sobre as competências de seus órgãos, as atribuições dos seus dirigentes, a substituição dos membros, a periodicidade das reuniões do Conselho Curador; DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do Anexo Único, deste Decreto, o Estatuto Social da Fundação Regional de Saúde (Funsauê), cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO
Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho
SECRETÁRIO DA SAÚDE

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, DO
DECRETO Nº33.691, DE 24 DE JULHO DE 2020
ESTATUTO SOCIAL DA FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE
(FUNSAÚDE)
CAPÍTULO I
DA DESCRIÇÃO DA ENTIDADE**

Seção I

Da Razão Social e Natureza Jurídica

Art. 1º Fica criada a Fundação Regional de Saúde, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos da Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, autorizativa, vinculada à Secretaria da Saúde do Ceará, regida por este estatuto social e legislação aplicável, designada abreviadamente por Funsauê.

Parágrafo único. A constituição da Funsauê será lavrada por escritura pública, de acordo com o Código Civil, e efetivar-se-á com o registro dos atos constitutivos no competente cartório de registro civil de pessoas jurídicas de Fortaleza para os efeitos notariais e outros.

Seção II

Da Sede e Foro

Art. 2º A Funsauê tem sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e pode criar unidades de representação no território estadual, subsidiárias, e participar de outras entidades, nos termos do disposto no inciso XIX do art. 154 da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 17.186/2020.

Parágrafo único. A unidade desconcentrada da Funsauê nas regiões de saúde do Estado do Ceará é denominada de Agência Regional de Saúde (ARS), nos termos deste estatuto social.

Seção III

Do Prazo de Duração e Extinção

Art. 3º O prazo de duração da Funsauê é indeterminado, sendo que a sua extinção somente se dará por lei estadual.

Seção IV

Da Finalidade

Art. 4º A Funsauê tem por finalidades desenvolver e executar, de modo regionalizado e sem exclusividade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ações e serviços de saúde estaduais e apoiar municípios e consórcios públicos em seus serviços de referência, nas regiões de saúde, nos termos da Lei Estadual nº 17.006/2019, cabendo-lhe ainda desenvolver atividades de caráter científico e tecnológico, na forma do disposto na Lei Federal nº 10.973/2004, alterada pela Lei Federal nº 13.243/2016, podendo atuar como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

Parágrafo único. É vedado à Funsauê desenvolver atividades que exijam poder ordenador, de polícia e estratégico do Estado no campo da saúde pública.

Art. 5º Para a realização de suas finalidades e objeto social, compete à Funsauê, em conformidade com as diretrizes e demais legislações incidentes:

I – prestar serviços de saúde à população em todos os níveis de complexidade próprios do Estado;

II – prestar apoio aos municípios em serviços de assistência à saúde de âmbito regional;

III – desenvolver programas de educação permanente de forma regional para os profissionais de saúde do SUS;

IV – coordenar as atividades regionais da central de regulação assistencial;

V – monitorar o cumprimento dos indicadores regionais e dos resultados qualitativos dos serviços regionais de saúde no âmbito do SUS;

VI – prestar apoio administrativo e operativo às Comissões Intergestores Regional (CIR) para o alcance de melhoria em sua governança



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**RONALDO LIMA MOREIRA BORGES
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

interfederativa regional;

VII – desenvolver atividades de caráter científico, tecnológico, inovação, desenvolvimento de produtos, serviços, insumos estratégicos em processos na área da saúde;

VIII – exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos deste estatuto social.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Funsauúde deverá atuar de forma desconcentrada, por meio das Agências Regionais de Saúde, em acordo às necessidades do ordenamento regional de saúde.

CAPÍTULO II**DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS**

Seção I

Do Patrimônio

Art. 6º O patrimônio inicial da Funsauúde é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), nos termos do art. 33 da Lei Estadual nº 17.186/2020, destinado pelo Fundo Estadual da Saúde ou pelo Tesouro Estadual.

Art. 7º O patrimônio da Funsauúde será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e outros bens que lhe forem destinados por ato do Chefe do Poder Executivo, doados ou que venham a ser adquiridos com sua receita própria.

§ 1º Os bens da Funsauúde serão utilizados exclusivamente na consecução de sua finalidade.

§ 2º A Funsauúde poderá receber doação de bens livres e desembaraçados, sendo admitida, observada a legislação aplicável, a doação de bem com gravame, mediante deliberação do Conselho Curador, o qual deverá justificar a sua aceitação, que não poderá implicar em prejuízos futuros à Fundação.

§ 3º No caso de extinção da Funsauúde, todos os seus bens móveis e imóveis, legados e as doações que lhe forem destinadas, assim como os demais bens que forem por ela adquiridos ou produzidos, serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Seção II

Das Receitas

Art. 8º Constituem receitas da Funsauúde:

I – recursos provenientes de contratos firmados entre a Funsauúde e Secretaria da Saúde para prestação de serviços de saúde, bem como daqueles decorrentes do apoio que a Funsauúde venha a prestar mediante contrato ou qualquer forma de acordo admissível aos municípios e aos consórcios públicos da área da saúde e de demais serviços compatíveis com as suas finalidades legais;

II – recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos e outros instrumentos congêneres, celebrados com a Administração Pública e com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III – doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV – recursos decorrentes da alienação de bens não essenciais às suas finalidades, autorizadas pelo Conselho Curador, observado o disposto neste Estatuto, na Lei Federal nº 8.666/1993 e no parágrafo único do art. 9º da Lei Estadual nº 17.186/2020;

V – recursos resultantes de aplicações financeiras, na forma da legislação vigente;

VI – recursos decorrentes do desenvolvimento de tecnologias e inovações;

VII – rendas de qualquer natureza e demais receitas provenientes do exercício de suas atividades.

Parágrafo único. As receitas decorrentes dos contratos que firmar com secretarias municipais de saúde e consórcios públicos no âmbito do SUS, ou de qualquer outro serviço próprio às suas finalidades estatutárias, serão classificadas em seu orçamento como receita própria da Funsauúde.

CAPÍTULO III**DAS REGRAS GERAIS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS**

Seção I

Dos Órgãos Estatutários

Art. 9º A Funsauúde tem os seguintes órgãos estatutários:

I – Conselho Curador;

II – Diretoria Executiva; e

III – Conselho Fiscal.

Art. 10. A Funsauúde será administrada pelo Conselho Curador como órgão de orientação superior de suas atividades e pela Diretoria Executiva, órgão executivo superior.

Seção II

Dos Requisitos e Vedações para Administradores

Art. 11. Sem prejuízo do disposto neste estatuto, os administradores da Funsauúde serão submetidos às normas previstas na Lei Estadual nº 17.186/2020 e demais normas incidentes.

Parágrafo único. Consideram-se administradores os membros do Conselho Curador e da Diretoria Executiva.

Art. 12. Os administradores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I – ser cidadão de reputação ilibada;

II – ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV – ter, no mínimo, dez anos no setor público ou privado, na área de atuação da Funsauúde ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior.

§ 1º Somente pessoas naturais poderão ser nomeadas para o cargo de administrador.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao representante dos empregados no Conselho Curador.

§ 3º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Art. 13. É vedada a indicação para o Conselho Curador, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal:

I – de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo;

II – de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas em relação ao Secretário de Estado da Saúde e ao Governador do Estado;



III – de pessoa no exercício regular de cargo em organização sindical;
IV – de pessoa que atuou, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

V – de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a Fundação, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

VI – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a Funsauúde.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos representantes dos empregados.

Seção III

Da Comprovação do Atendimento aos Requisitos e Vedações

Art. 14. Os indicados para serem Administradores ou membros do Conselho Fiscal da Funsauúde deverão comprovar o atendimento aos requisitos e vedações dispostos nos arts. 12 e 13, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração do indicado de que atende aos requisitos exigidos no art. 12 e não incorre em nenhuma das vedações constantes do art. 13; e
II – documentos comprobatórios da formação acadêmica, do tempo de exercício e do conhecimento compatível para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento dos requisitos e vedações previstos nas Seções II e III deste Capítulo será realizada pelo Comitê de Elegibilidade de que trata este estatuto.

Art. 15. O atendimento aos requisitos e às vedações de que tratam os artigos 12 e 13 será indispensável em todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

Art. 16. A não apresentação ou a apresentação incompleta dos documentos referidos nesta Seção importará em desqualificação do membro indicado pelo Comitê de Elegibilidade da Funsauúde.

Art. 17. As vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado, mediante preenchimento de formulário próprio.

Seção IV

Da Posse e da Recondução

Art. 18. Os membros do Conselho Curador e da Diretoria Executiva serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da nomeação.

§ 1º O termo de posse deverá conter um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, cuja modificação somente será válida após comunicação por escrito à Funsauúde.

§ 2º O termo de posse contemplará a sujeição do administrador ao Código de Conduta e Integridade.

§ 3º Antes de entrar no exercício da função e ao deixar o cargo, os administradores deverão apresentar à Funsauúde, que zelará pelo sigilo legal, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas ou autorização de acesso às informações nela contidas.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seu cargo mediante assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

§ 5º Os administradores de ambos os conselhos serão avaliados anualmente e somente poderão ser reconduzidos em acordo à sua avaliação.

§ 6º Até o mês de março de cada ano, a Secretaria da Saúde, como órgão supervisor, receberá as avaliações dos administradores, processadas pelo Comitê de Elegibilidade.

Seção V

Do Desligamento e da Perda do Cargo

Art. 19. Os membros do Conselho Curador, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão desligados mediante renúncia voluntária ou por perda do cargo, na forma da lei e do disposto neste estatuto.

Art. 20. Dar-se-á a vacância do cargo de membro do Conselho Curador, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, quando:

I – o membro do Conselho Curador e do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa;

II – o membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho Curador;

III – incorrência em qualquer uma das vedações de que trata o art. 13 deste Estatuto.

Art. 21. No caso de vacância dos cargos dos Conselhos Curador e Fiscal, o Presidente do Conselho Curador deverá dar conhecimento à autoridade competente para promover o imediato preenchimento do cargo para completar o prazo de gestão ou de atuação do conselheiro.

§ 1º A função de membro do Conselho Curador e do Conselho Fiscal é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente, inclusive para representante dos empregados.

§ 2º No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro dos Conselhos Curador e Fiscal, o colegiado fixará o quórum para deliberação contado a partir dos membros remanescentes.

Seção VI

Das Reuniões

Art. 22. Os órgãos estatutários reunir-se-ão com a presença da maioria simples de seus membros.

Art. 23. As deliberações dos Conselhos Curador e Fiscal e da Diretoria-Executiva serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros e registradas em ata, podendo ser lavradas de forma sumária.

Art. 24. Em caso de decisão não-unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo membro.

Art. 25. Nas deliberações colegiadas do Conselho Curador e da Diretoria Executiva, os respectivos Presidentes terão o voto de desempate, além do voto pessoal.

Art. 26. Os membros de um órgão estatutário, quando convidados, poderão comparecer às reuniões dos outros órgãos, sem direito a voto.

Art. 27. As reuniões dos órgãos estatutários devem ser presenciais, admitindo-se participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

Parágrafo único. Em situação declarada como de emergência social estadual ou nacional que impossibilite a realização de reunião presencial,

poderá ocorrer reunião por videoconferência.

Art. 28. As reuniões dos órgãos estatutários serão convocadas por seus respectivos Presidentes ou pela maioria dos membros do respectivo Colegiado.

Art. 29. A pauta de reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pela Funsauúde e acatadas pelo colegiado.

Seção VII

Da Remuneração dos Conselhos

Art. 30. Os membros dos Conselhos Curador e Fiscal não serão remunerados, sendo o exercício da atividade considerada como de relevante interesse público e social.

Parágrafo único. O Conselho Curador e o Fiscal farão jus à cobertura das despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, mediante fixação pela Diretoria Executiva.

Seção VIII

Do Código de Conduta e Integridade

Art. 31. A Funsauúde aprovará e divulgará Código de Conduta e Integridade que disponha sobre:

I – os princípios, valores e missão da Funsauúde, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II – as instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III – o canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e normas obrigacionais;

IV – os mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V – as sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; e

VI – a previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados, administradores e conselheiros e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

Seção IX

Da representação judicial e consultoria jurídica

Art. 32. A Procuradoria-Geral do Estado compete, nos termos de sua Lei Orgânica, a representação judicial e consultoria jurídica da Funsauúde.

Parágrafo único. O disposto no “caput”, deste artigo, não impede a criação, na estrutura da Funsauúde, de órgãos de simples assessoramento jurídico.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO CURADOR

Seção I

Da Caracterização e Composição

Art. 33. O Conselho Curador é órgão de deliberação superior colegiada da Funsauúde.

Art. 34. O Conselho Curador é composto de sete membros, a saber:

I – dois membros designados pelo Governador do Estado, sendo um o Secretário de Estado da Fazenda e outro um representante da sociedade civil;

II – quatro membros escolhidos pelo Secretário de Estado da Saúde;

III – um membro representando os seus trabalhadores, na forma deste estatuto.

§ 1º Cabe ao Governador do Estado a designação dos membros do conselho Curador.

§ 2º O prazo de gestão dos Conselheiros será de dois anos, facultada a recondução por até mais três períodos.

§ 3º O prazo de gestão dos membros do Conselho Curador se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

Art. 35. O Presidente do Conselho Curador e seu substituto serão eleitos dentre os membros indicados na forma do disposto no inciso II do art. 37, em sessão do conselho convocada especialmente para esse fim, pela maioria simples de seus membros.

Art. 36. É vedado ao Diretor-Presidente da Funsauúde ocupar cargo de membro do Conselho Curador, ainda que temporariamente.

Parágrafo único. O representante dos empregados deverá ser escolhido mediante eleição entre seus pares, convocados por edital interno, devendo ser criada uma comissão eleitoral pelos trabalhadores, a qual fixará as regras para a eleição, com ampla publicidade e transparência.

Art. 37. O Conselho Curador se reunirá ordinariamente, com periodicidade mensal, e extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões do Conselho Curador serão registradas em ata e arquivadas.

§ 2º As atas do Conselho Curador serão de acesso público, excetuadas aquelas que tratarem de assunto de natureza estratégica, cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial aos interesses da Funsauúde, de modo justificado no processo e não impede o exame da Secretaria supervisora.

Seção II

Das Competências

Art. 38. Ao Conselho Curador compete:

I – fixar a orientação geral para o alcance das finalidades sociais da Funsauúde;

II – estabelecer estratégias institucionais e metas de eficiência administrativa e qualidade para a Funsauúde;

III – fixar as diretrizes gerais para as políticas de gestão, de governança, de transparência, de riscos e de pessoal da Fundação;

IV – aprovar:

a) o Regimento Interno, que disciplinará a estruturação organizacional da entidade;

b) o Regulamento próprio de compras e logística;

c) o Código de Ética e o Código de Conduta e Integridade;

d) o plano anual de atividades da auditoria interna, da ouvidoria, e o relatório anual de gestão a ser encaminhado à Secretaria da Saúde e ao Conselho Estadual da Saúde;

e) a política de suporte à regionalização da saúde, às regiões de saúde e ao plano de ação das agências regionais de saúde da Funsauúde; e

f) os demais regulamentos da entidade, dirimindo questões sem previsão estatutária;

V – autorizar a aquisição, a alienação e a oneração de bens imóveis, bem como a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, observada, quanto à alienação, a autorização específica do Chefe do Poder Executivo;

VI – fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva,



examinar, a qualquer tempo, os livros, papéis, documentos e solicitar informações sobre contratos celebrados ou a celebrar, e quaisquer outros atos;

VII – manifestar-se:

a) previamente sobre o apoio a município e consórcio de saúde, bem como à Comissão Intergestores Regional (CIR) no tocante à governança interfederativa regional;

b) sobre os contratos a serem firmados entre a Funsauúde e a Secretaria de Estado da Saúde, bem como com os municípios e os consórcios de saúde;

c) sobre o relatório de gestão anual da Funsauúde apresentado pela Diretoria Executiva e os das Agências Regionais de Saúde;

VIII – autorizar:

a) a alienação de quaisquer bens móveis e imóveis, servíveis e inservíveis, bem como produtos e inovações tecnológicas;

b) a contratação de auditores independentes bem como a rescisão dos respectivos contratos;

IX – aprovar semestralmente os balançetes e demais demonstrações financeiras elaboradas pela Funsauúde, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

X – criar comitês de suporte ao Conselho Curador para aprofundamento de estudos e assuntos estratégicos, para decisão fundamentada tecnicamente, bem como eleger e destituir os seus membros;

XI – realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XII – nomear e destituir os titulares da auditoria interna;

XIII – conceder afastamento e licença ao Diretor-Presidente da Funsauúde, inclusive as férias;

XIV – acompanhar o plano estratégico e de investimento e as metas de desempenho, apresentados pela Diretoria Executiva;

XV – definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva; e

XVI – deliberar sobre casos omissos do estatuto social.

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Seção I

Da Caracterização

Art. 39. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da Funsauúde em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho Curador.

Seção II

Da Composição e Investidura

Art. 40. A Diretoria Executiva é composta por cinco Diretores Executivos, sendo um deles o Presidente da Funsauúde, cabendo ao regimento de que trata o art. 48, parágrafo único, dispor sobre sua organização.

Art. 41. Os membros da Diretoria Executiva serão indicados pelo Secretário de Estado da Saúde e designados pelo Governador do Estado, cabendo ao Conselho Curador a escolha de seu Diretor-Presidente.

§ 1º É condição para investidura no cargo de diretor da Diretoria Executiva da Funsauúde, inclusive de Diretor-Presidente, a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados.

§ 2º As metas de desempenho de que trata o § 1º deste artigo serão aprovadas e poderão ser revistas, periodicamente pelo Conselho Curador.

Seção III

Do Prazo de Gestão

Art. 42. O prazo de gestão da Diretoria Executiva será de dois anos permitida até três reconduções.

§ 1º A recondução de qualquer membro da Diretoria Executiva se vincula obrigatoriamente à avaliação de seu desempenho, principalmente no tocante ao cumprimento de metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no contrato de serviços, conforme previsto pelo Conselho Curador e este estatuto.

§ 2º O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva poderá ser prorrogado, após o seu término, até a efetiva investidura dos novos membros no prazo máximo de 30 dias.

Seção IV

Da Licença, Vacância e Substituição Eventual

Art. 43. O Conselho Curador designará o substituto do Diretor-Presidente.

Art. 44. O Diretor-Presidente deve participar obrigatoriamente de todas as reuniões do Conselho Curador, exceto quando este colegiado entender que a reunião deve ocorrer sem a sua presença, sem direito a voto.

Parágrafo único. É facultada a presença dos demais membros da Diretoria Executiva nas reuniões do Conselho Curador, a critério deste Colegiado.

Seção V

Da Reunião

Art. 45. A Diretoria Executiva reunir-se-á quinzenalmente, ou sempre que convocada por qualquer um de seus membros.

Seção VI

Das Competências

Art. 46. Compete à Diretoria Executiva, respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador:

I – cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as normas em vigor e as políticas e decisões emanadas do Conselho Curador;

II – exercer a gestão administrativa da Funsauúde;

III – elaborar proposta e submetê-la à aprovação do Conselho Curador referentes:

a) ao planejamento, ao orçamento e ao programa de investimentos;

b) às normativas e regulamentos internos previstos neste Estatuto;

c) à estrutura organizacional e o seu regimento interno, bem como a criação de filiais, unidades gestoras, escritórios, representações ou subsidiárias;

d) ao quadro de empregos e a estrutura remuneratória de pessoal;

e) à estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 05 (cinco) anos; e

f) ao plano de trabalho para o exercício seguinte, contendo as estratégias traçadas para alcançar os objetivos, metas e resultados institucionais, devendo ser apresentado, até a última reunião ordinária do Conselho Curador do ano anterior;

IV – gerir a prestação dos serviços contratados, em consonância com as metas de desempenho e atividades fixadas constantes nos contratos e nos planos operativos;

V – elaborar o regimento de compras, aquisições e logística, assim como proceder à aquisição, operação e alienação de bens;

VI – celebrar acordos, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a

Funsauúde, mediante a autorização do Conselho Curador quando for de sua competência;

VII – sugerir temas para a pauta do Conselho Curador e se pronunciar sobre todas as matérias que devam ser submetidas a ele;

VIII – aprovar a abertura e o encerramento de contas bancárias e de investimentos;

IX – desenvolver política de comunicação e a gestão da imagem da entidade;

X – elaborar e encaminhar aos Conselhos Curador e Fiscal:

a) as demonstrações financeiras e contábeis da Funsauúde;

b) os resultados do exercício findo e o plano de aplicação dos saldos obtidos;

c) o relatório de gestão da Funsauúde;

d) o relatório de cumprimento dos compromissos assumidos nos contratos celebrados com a SESA;

e) assegurar o cumprimento das diretrizes de transparências definidos em lei; e

f) exercer quaisquer outras atribuições não reservadas ao Conselho Curador;

XI – acompanhar os indicadores de qualidade dos serviços da Funsauúde, os serviços de apoio à gestão regional estadual e municipal e governança interfederativa a cargo da CIR;

XII – acompanhar a execução dos orçamentos anuais e plurianuais da Funsauúde, mediante relatórios semestrais;

XIII – implementar o plano estratégico e os planos plurianuais e programas anuais de atividades assistencial e de apoio à gestão regional estadual e municipal, os de investimentos e seus respectivos projetos, respeitando os limites orçamentários aprovados;

XIV – propor a estrutura organizacional da Funsauúde e a distribuição interna das atividades administrativas e assistenciais e as estruturas das agências regionais de saúde;

XV – assegurar o funcionamento regular das agências regionais de saúde em sua estruturação e desenvolvimento de atividades;

XVI – submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho Curador, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

XVII – avaliar as recomendações do Conselho Fiscal e órgãos de auditoria;

XVIII – deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor;

XIX – apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho Curador do ano anterior, plano de gestão para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos.

Seção VII

Das Atribuições do Diretor-Presidente

Art. 47. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete especificamente ao Diretor-Presidente da Funsauúde:

I – dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e a política administrativa e assistencial da Funsauúde;

II – coordenar as atividades dos demais membros da Diretoria Executiva;

III – representar a Funsauúde em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo para tanto, constituir procuradores, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato, permitido ainda a subdelegação às autoridades subordinadas;

IV – assinar, com um Diretor, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da Funsauúde, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim;

V – expedir atos de admissão, designação, recebimento em cessão, promoção, transferência e dispensa de empregados;

VI – fazer publicar as resoluções da Diretoria Executiva;

VII – criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;

VIII – conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive as férias regulares;

IX – designar os substitutos dos membros da Diretoria Executiva;

X – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

XI – elaborar e submeter à aprovação da Diretoria Executiva os critérios de avaliação técnico-assistencial da qualidade dos serviços de saúde, os planos de investimentos, fixando as responsabilidades das áreas para sua execução e implantação;

XII – manter os Conselhos Curador e Fiscal informados das atividades da Funsauúde; e

XIII – exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho Curador.

Seção VIII

Das Atribuições dos Demais Diretores Executivos

Art. 48. São atribuições dos demais Diretores Executivos:

I – gerir as atividades da sua área de atuação;

II – participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela Funsauúde e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação; e

III – cumprir e fazer cumprir a orientação geral da Funsauúde estabelecida pelo Conselho Curador na gestão de sua área específica de atuação.

Parágrafo único. As atribuições e poderes de cada Diretor Executivo serão detalhados no Regimento Interno da Funsauúde.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Seção I

Da Caracterização

Art. 49. O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual.

Seção II

Da Composição

Art. 50. O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros titulares indicados pelo Secretário de Estado da Saúde, sendo um deles servidor público estadual efetivo, designados pelo Governador do Estado.

§ 1º Na primeira reunião após a posse, os membros do Conselho Fiscal escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações



do órgão, conforme registro em atas e em pareceres do Conselho Fiscal.

§ 2º O Conselho Fiscal deverá tomar conhecimento das recomendações da auditoria interna e auditoria independente, quando houver.

Seção III

Do Prazo de Atuação

Art. 51. O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, permitidas, no máximo, 03 (três) reconduções consecutivas condicionadas à avaliação do desempenho do membro no exercício anterior.

Parágrafo único. Attingido o limite a que se refere o caput deste artigo, o retorno de membro do conselho fiscal para a Funsauúde só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

Seção IV

Dos Requisitos e Vedações

Art. 52. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios:

- I – ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;
- II – ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;
- III – ter experiência mínima de 03 (três) anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento na Administração Pública, Direta ou Indireta; ou
b) conselheiro fiscal ou administrador de entidades públicas e privadas;

IV – não ser nem ter sido membro de órgãos de Administração da Funsauúde nos últimos 24 meses e não ser empregado da Funsauúde, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de seus administradores.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.
§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

Art. 53. Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as vedações de que trata o art. 13.

Parágrafo único. Os requisitos e as vedações exigíveis para a designação de Conselheiro Fiscal deverão ser observados em sua investidura e reconduções, aplicando-se o disposto nos arts. 14 a 17.

Seção V

Da Reunião

Art. 54. As reuniões do Conselho Fiscal serão mensais, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias, por qualquer um de seus membros, sempre que necessário.

Seção VI

Das Competências

Art. 55. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos Administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contábeis e financeiras do exercício social;

III – manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas ao Conselho Curador, relativas à modificação de planos de investimentos, orçamentos e demais movimentações financeiras;

IV – denunciar, por qualquer de seus membros, aos membros da Diretoria Executiva e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Funsauúde, ao Conselho Curador, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

V – convocar o Conselho Curador de modo extraordinário, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

VI – analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Funsauúde;

VII – fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência do Estado;

VIII – examinar o relatório e o plano anual de atividades da auditoria interna;

IX – assistir às reuniões do Conselho Curador ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal;

X – aprovar seu Regimento Interno e seu plano de trabalho anual;

XI – realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XII – acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações.

CAPÍTULO VII

DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 56. A Funsauúde disporá de um Comitê de Elegibilidade, com as seguintes competências:

I – auxiliar as autoridades responsáveis a respeito da indicação dos administradores e conselheiros fiscais, por meio da verificação do atendimento aos requisitos e às vedações dispostas no art. 13 deste estatuto;

II – auxiliar o Conselho Curador na indicação da avaliação dos indicados para compor o Comitê de Auditoria;

III – verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 57. O Comitê de Elegibilidade será constituído por três representantes:

I – um da Assessoria Jurídica;

II – um da Auditoria Interna; e

III – um indicado pela Diretoria Executiva, sem remuneração adicional.

Art. 58. Compete ao Comitê de Elegibilidade:

§ 1º O comitê deverá se manifestar no prazo máximo de oito dias úteis, a partir do recebimento de formulário padronizado pela Funsauúde preenchido pela pessoa indicada para os cargos previstos neste estatuto social considerados como de alta administração.

§ 2º As manifestações do Comitê, que serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, que deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Seção I

Do Exercício Social

Art. 57. O exercício social coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da legislação pertinente.

Art. 58. A Funsauúde deverá elaborar demonstrações financeiras trimestrais e divulgá-las em sítio eletrônico próprio.

Art. 59. Aplicam-se as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na legislação que regem a contabilidade geral privada.

Art. 58. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva elaborará, com base na legislação vigente e na escrituração contábil, as demonstrações financeiras aplicáveis à Funsauúde, discriminando com clareza a situação do patrimônio da Funsauúde e as mutações ocorridas no exercício.

Parágrafo único. A Funsauúde encaminhará anualmente, a cada exercício financeiro, as suas contas ao Tribunal de Contas do Estado e o seu relatório de gestão anual ao Conselho Estadual da Saúde.

CAPÍTULO IX

DA AUDITORIA, DA OUVIDORIA E DA UNIDADE DE CONFORMIDADE E GESTÃO DE RISCOS

Art. 59. A Funsauúde disporá de unidades de ouvidoria, auditoria, conformidade e gestão de riscos.

Art. 60. O Conselho Curador estabelecerá critérios a serem observados no provimento dos cargos de titulares dessas unidades.

Seção I

Da Auditoria Interna

Art. 61. A Funsauúde fica sujeita às normas de fiscalização e controle interno e à supervisão da Secretaria da Saúde, sem prejuízo da fiscalização do controle externo do Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos estatutários pertinentes, para efeito do cumprimento de suas finalidades e objeto estatutário, harmonização de sua atuação com a Política Estadual de Saúde e obtenção de eficiência administrativa.

Parágrafo único. A Auditoria Interna é subordinada diretamente ao Conselho Curador e administrativamente à presidência da Funsauúde.

Art. 62. A Auditoria Interna compete:

I – estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento;

II – executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da Funsauúde;

III – propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

IV – verificar o cumprimento e a implementação pela Funsauúde das recomendações ou determinações dos órgãos competentes do Estado, do Tribunal de Contas do Estado (TCE-CE) e do Conselho Fiscal;

V – outras atividades correlatas definidas pelo Conselho Curador;

VI – fiscalizar, independentemente de provocação, as atividades funcionais e administrativas da Funsauúde, na forma definida em regimento;

VII – apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação da Funsauúde;

VIII – supervisionar e promover ações destinadas à valorização e ao cumprimento de preceitos relativos à ética funcional, à conduta disciplinar e à moralidade administrativa;

IX – revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas e relatórios da administração;

X – promover correções e auditorias internas, visando à verificação da regularidade, eficácia dos serviços e à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

XI – avaliar a efetividade das auditorias realizadas, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Funsauúde, além dos regulamentos e regimentos internos;

XII – recomendar, à Diretoria Executiva, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

XIII – avaliar o cumprimento, pela administração da Funsauúde, das recomendações feitas pelos auditores internos;

XIV – estabelecer e divulgar procedimentos sobre informações de descumprimento de normas aplicáveis à Funsauúde, inclusive com previsão de regras específicas para proteção do informante;

XV – reunir-se com o Conselho Fiscal e Conselho Curador, por solicitação desses, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;

XVI – comunicar ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Curador, na forma e nos prazos estabelecidos pelas normas específicas, a existência ou evidência de fraudes, falhas ou erros que coloquem em risco a continuidade da Funsauúde ou a fidedignidade de suas demonstrações contábeis;

XVII – acompanhar e apoiar os órgãos de controle interno e externo em sua missão institucional, na forma da lei e deste estatuto;

XVIII – desempenhar outras atribuições estabelecidas em seu regimento interno.

Seção II

Das Estruturas de Conformidade e Gestão de Risco

Art. 63. A unidade administrativa de conformidade e de gerenciamento de riscos subordina-se diretamente à Diretoria Executiva e administrativamente ao Diretor-Presidente.

Art. 64. O responsável pela unidade de conformidade e de gerenciamento de riscos poderá se reportar diretamente ao Conselho Curador em caso de suspeita do envolvimento do Diretor-Presidente ou da Diretoria Executiva em irregularidades ou quando estes deixarem de adotar medidas de sua alçada para a resolução das situações relatadas.

Art. 65. A unidade de conformidade e de gerenciamento de riscos compete:

I – propor políticas de conformidade, controle interno e gerenciamento de riscos para a Funsauúde, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho Curador, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II – os princípios, valores e missão da Funsauúde, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos



de corrupção e fraude;

III – propor o Código de Conduta e Integridade, conforme art. 31 deste Estatuto;

IV – as instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

V – o canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e normas obrigacionais;

VI – coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que a Funsauê possa se sujeitar;

VII – elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva, aos Conselhos Curador e Fiscal;

VIII – os mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

IX – as sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

X – a previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados, administradores e conselheiros e sobre a política de gestão de riscos, a administradores; e

XI – outras atividades correlatas definidas pelo Diretor ao qual se vincula.

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 66. A Ouvidoria se vincula ao Conselho Curador e administrativamente ao Diretor-Presidente.

Art. 67. A Ouvidoria compete:

I – receber e examinar sugestões e reclamações visando melhorar o atendimento da Funsauê em relação a demandas dos municípios, usuários dos serviços, empregados, fornecedores e sociedade em geral;

II – receber e examinar denúncias internas e externas, inclusive sigilosas, relativas às atividades da Funsauê; e

III – outras atividades correlatas definidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. A Ouvidoria deverá dar encaminhamento aos procedimentos necessários para a solução dos problemas suscitados, e fornecer meios suficientes para os interessados acompanharem as providências adotadas.

Seção IV

Da Permanência no Cargo

Art. 68. A permanência no cargo dos titulares das unidades de auditoria interna, de conformidade, gerenciamento de riscos e de ouvidoria não poderá ser superior a quatro anos consecutivos.

Parágrafo único. Atingido o prazo limite, o Conselho Curador poderá autorizar a sua prorrogação uma única vez, por igual período.

Art. 69. O titular de qualquer uma das unidades administrativas de que trata este artigo que for dispensado do cargo, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupar a mesma função na Funsauê após o interstício de três anos.

CAPÍTULO X

DAS AGÊNCIAS REGIONAIS DE SAÚDE

Seção I

Da Caracterização

Art. 70. As agências regionais de saúde são unidades administrativas desconcentradas da Funsauê com a finalidade de garantir flexibilidade no desenvolvimento e prestação de serviços de assistência à saúde nas regiões de saúde em apoio às atividades municipais e dos consórcios de saúde.

§ 1º As agências regionais de saúde devem atuar em serviços de saúde estaduais situados geograficamente no âmbito de cada região de saúde e nos serviços municipais e consorciais mediante contrato, convênio ou instrumento congêneres, em acordo às necessidades e interesse de cada um.

§ 2º. As agências regionais de saúde subordinam-se diretamente ao Diretor-Presidente da Funsauê e sua atuação deve manter-se em estreita consonância com a matriz.

Seção II

Das Competências das Agências Regionais de Saúde

Art. 71. São competências das agências regionais de saúde, sem prejuízo das previstas no regimento da Funsauê:

I – a coordenação das atividades da central de regulação assistencial regional;

II – a prestação de serviços estaduais de cunho assistencial ou a eles relacionados no âmbito de uma região de saúde, nos termos da Lei Estadual nº 17.006/2019;

III – prestar apoio técnico e administrativo para o regular funcionamento da Comissão Intergestores Regional – CIR, nas regiões de saúde;

IV – prestar apoio aos municípios e aos consórcios de saúde em cada região de saúde, mediante contratos, convênios e outros instrumentos congêneres; e

V – executar outros serviços desconcentrados que a direção da Funsauê venha a lhe designar no âmbito de suas finalidades administrativas.

Art. 72. As agências regionais de saúde poderão gozar de autonomia administrativa no limite conferido pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO XI

DO PESSOAL

Art. 73. Os empregados da Funsauê estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, à legislação complementar e aos regulamentos internos da Funsauê.

Art. 74. A admissão de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público será realizado para provimento dos empregos, considerando a natureza e a complexidade das atribuições, conforme disposto em regulamento próprio e disponibilidade orçamentário-financeira.

§ 2º O tempo de experiência profissional na área específica de atuação será considerado como título para fins de pontuação em concurso público.

Art. 75. Os requisitos para o provimento de empregos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

Art. 76. A dispensa dos empregados do Quadro de Pessoal Próprio da Funsauê deverá ser motivada, com fundamento em uma das causas elencadas no parágrafo único do 158 e no art. 482 da Consolidação das Leis de Trabalho, ressalvados os casos de empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Constituem ainda motivos para a dispensa de

empregados:

I – faltas graves, conforme disposto na legislação trabalhista;

II – insuficiência de desempenho, conforme critérios e procedimentos definidos no Plano de Empregos, Salários e Remuneração;

III – desrespeito às normas internas e técnico-assistenciais da Funsauê;

IV – descumprimento de deveres profissionais estabelecidos em normas específicas aplicáveis à categoria profissional, como os códigos de ética das profissões; e

V – insuficiência, parcial ou total, dos recursos financeiros previstos no contrato de serviço com a SESA.

Art. 77. A contratação de empregados por tempo determinado será regida pela CLT.

Art. 78. A criação de empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, deverá ser aprovada pelo Conselho Curador e ser submetida ao Secretário da Saúde, especialmente quanto ao seu quantitativo e aos valores remuneratórios, respeitado o teto remuneratório previsto no art. 154, IX, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO, DA PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 79. A Funsauê no desenvolvimento de suas atividades de pesquisa e inovação tecnológica se constituirá como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, cabendo-lhe a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico e tecnológico, destinada a aumentar a eficácia e qualidade dos serviços prestados.

§ 1º A Funsauê estabelecerá programa próprio de pesquisa e desenvolvimento, podendo conceder bolsas a seus empregados, a servidores públicos e a terceiros, mediante seleção pública para sua execução, nos termos de regulamento a ser estabelecido pelo Conselho Curador.

§ 2º A Funsauê poderá estabelecer programa de educação em serviço, podendo ofertar bolsas de residência profissional, de educação tutorial e de trainee.

§ 3º O regulamento que dispuser sobre os programas de educação continuada, pesquisa e inovação deverá estabelecer expressamente o caráter público dos resultados das atividades desenvolvidas pela Funsauê, mesmo quando financiadas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. A Funsauê poderá receber bens públicos móveis e imóveis em cessão de uso, devendo observar as normas estaduais que regem a matéria e ser precedida de inventário, nos termos da legislação de regência.

Art. 81. A Funsauê poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado de órgão ou entidade integrante da Administração Pública Estadual, em especial da Secretaria da Saúde, podendo ainda solicitar pessoal da esfera federal e estadual, nos termos da legislação de regência.

§ 1º O servidor cedido à Funsauê sem ônus para o cedente, poderá ter seus custos compensados nos contratos, convênios ou instrumentos congêneres que firmar com o cedente, em acordo às negociações que melhor atender aos interesses da entidade.

§ 2º O servidor cedido poderá receber vantagem pecuniária paga pela Funsauê, que não se incorporará aos seus vencimentos ou à remuneração de origem.

Art. 82. É fixado o prazo de cento e oitenta (180) dias para a celebração do primeiro contrato de serviço entre a Secretaria da Saúde e a Funsauê, a contar da data de sua instalação e funcionamento, considerada como a abertura de conta bancária com transferência de valores decorrentes da integralização de seu patrimônio inicial, na forma do disposto neste estatuto.

*** **

DECRETO Nº33.692, de 24 de julho de 2020.

ALTERA O DECRETO Nº 33.230, DE 27 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA PARA RODOVIAS ESTADUAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI da Constituição do Estado do Ceará e, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº. 12.379 de 06 de Janeiro de 2011, que aprova o Sistema Nacional de Viação; Considerando a necessidade de atualização do Sistema Rodoviário Estadual em razão da implantação e/ou pavimentação de rodovias; Considerando a necessidade de se rever a nomenclatura de alguns trechos de rodovias, tendo em vista o prolongamento das mesmas e a mudança de diretriz; Considerando a necessidade de atender a demanda de pessoas e cargas, sendo também um indutor de desenvolvimento para a região. DECRETA:

Art. 1º O Decreto Nº 33.230, de 27 de agosto de 2019, que dispõe sobre Nomenclatura para Rodovias Estaduais e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações do Anexo II:

a – Inclusão das Rodovias:

● CE-062: Barra do Ceará – ENTR. BR-222 – ANEL RODOVIÁRIO – ENTR. CE-251 (MARACANAÚ) – BARRAGEM RIO MARANGUAPINHO
● CE-508: ENTR. CE-257 – Irajá (HIDROLÂNDIA)
● CE-518: ENTR. CE-189 – Mulungu (IPAPORANGA)
● CE-457: ENTR. CE-187 (NOVO ORIENTE – SANTA MARIA – AÇUDE FLOR DO CAMPO)

● CE-554: ENTR. CE-386 (ARAJARA) – CHAPADA DO ARARIPE
● CE-558: ENTR. CE-269 – DISTRITO DE CASTANHÃO (ALTO SANTO)

b – Mudança de Diretriz da Rodovia

● CE-263: DIVISA RN/CE – ENTR. CE-261 – MATA FRESCA – ENTR. BR-304 (CACIMBA FUNDA) – CAJAZEIRAS – JAGUARUANA
● CE-321: LAPA – ENTR. CE-323 – ENTR. CE-575 – ENTR. CE-187(A) (SÃO BENEDITO) – ENTR. CE-187 (B) (SÃO BENEDITO) – ENTR. CE-192 (XIQUE-XIQUE)

c – Mudança de Sigla

● CE-443: Entr. BR-116 – Bixopá (LIMOEIRO DO NORTE) passa a ser designada CE-446: ENTR. BR-116 – ENTRE. CE-371 (BIXOPÁ) (LIMOEIRO DO NORTE)

d – Prolongamento das Rodovias

● CE-350: ENTR. BR-020 – TUCUNDUBA – ENTR. CE-065 (A) (MARANGUAPE) (LESTE) – ACESSO SUL p/ MARANGUAPE – ENTR. CE-065 (B) (MARANGUAPE) (LESTE) – ENTR. CE-060

